

AÇÕES AFIRMATIVAS NO ENFRENTAMENTO DO ANALFABETISMO DE JOVENS E ADULTOS NO BRASIL

Elaine Cristina Rodrigues de Moura¹ , Rubiana Zamot¹ ,
Andreia Fogaça Rodrigues Maricato¹ 

RESUMO

O objetivo deste artigo é explorar a perspectiva do analfabetismo e o direito à educação no Brasil, que consiste em um direito fundamental social, que proporciona ao indivíduo a plena realização de suas aptidões para viver uma cidadania inclusiva dentro dos ditames da democracia. O ordenamento jurídico pátrio oferece um cronograma legislativo extenso, mas a segregação educacional ocasionada pelo analfabetismo ainda ocupa um triste local de destaque. Nesse contexto, meios de efetivação deste direito social ocorrem por intermédio do Estado, consistindo em políticas públicas para tentativa de melhor promover a garantia do princípio da dignidade da pessoa humana, pois é necessário compreender que a falta do ato educacional alija o indivíduo de ter acesso a outros direitos e condições básicas da vida, como emprego, bens e serviços. A partir da pesquisa desenvolvida, por método documental e bibliográfico fica claramente constatado que em que pesem todos os esforços empreendidos pelo Estado, ainda não se encontrou o norte adequado para alcançar as metas para a promoção do direito à educação para jovens e adultos, sendo de extrema urgência que o poder legislativo pátrio estabeleça regras cogentes pois uma nação carente em educação, além de violar regras e princípios, enfraquece o poder de decisão de seu povo.

Palavras-chave: Educação, Dignidade Humana, Cidadania, Analfabetismo, Políticas Públicas.

AFFIRMATIVE ACTIONS TO COMBAT ILLITERACY AMONG YOUNG PEOPLE AND ADULTS IN BRAZIL

ABSTRACT

The purpose of this article is to explore the perspective of illiteracy and the right to education in Brazil, which consists of a fundamental social right, which provides the individual with the full realization of their skills to live an inclusive citizenship within the dictates of democracy. The national legal system offers an extensive legislative schedule, but the educational segregation caused by illiteracy still occupies a sad prominent place. In this context, means of realizing this social right occur through the State, consisting of public policies to try to better promote the guarantee of the principle of the dignity of the human person, since it is necessary to understand that the lack of the educational act, excludes the individual from having access to other rights and basic conditions of life, such as employment, goods and services. From the research carried out, by documental and bibliographical method, it is clearly verified that despite all the efforts made by the State, the adequate north has not yet been found to reach the goals for the promotion of the right to education for young people and adults, being of It is extremely urgent for the national legislative power to establish cogent rules because a nation lacking in education, in addition to violating rules and principles, weakens the decision-making power of its people.

Keywords: Education; Human Dignity, Citizenship, Illiteracy, Public Policy.

¹ Universidade de Taubaté- UNITAU

Autor Correspondente: Elaine Cristina Rodrigues de Moura

E-mail: elainedireitounitau@hotmail.com

Recebido em 29 de Julho de 2023 | Aceito em 23 de Novembro de 2023.

1. INTRODUÇÃO

A educação compreende um processo vital contínuo de desenvolvimento cognitivo, psíquico e social do homem, responsável por aflorar as potencialidades do ser humano na medida em que se ocupa do perfeito amadurecimento de todos os aspectos de sua personalidade, dignidade, cidadania e inclusão social. Ferramenta responsável por moldar o homem, a educação exerce uma influência deliberada e consciente sobre o ser maleável e inculto com o propósito de formá-lo globalmente, internalizando habilidades e valores que balizam sua convivência social.

Evidentemente, a tutela do direito à educação é uma preocupação que a cada dia se avulta na sociedade contemporânea e conseqüentemente no país, implicando o seu estabelecimento nos mais diversificados setores da esfera pública. Assegurar que a sociedade em sua completude tenha acesso a uma educação de suficiente quilate é condição suprema para a garantia da qualidade de vida, bem como da efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana. É cabível conceber que a presença atuante e articulada da família, sociedade e Estado no direito à educação, contribui para uma concreta valorização do indivíduo enquanto integrante do meio social, somado ao fato de que a presença de ações afirmativas voltadas para este direito social faz garantir a concretização de direitos fundamentais determinando efetivo implemento da cidadania.

Aliado à Constituição da República, o ordenamento infralegal pátrio estabelece a clareza em se sistematizar uma interpretação de forma que se amplifique a aplicação dos dispositivos legais em prol de toda a nação, detentores de direitos sociais, máxime o lugar ocupado por jovens e adultos ainda em estado de analfabetismo. Pensar e moldar a completude do direito social à educação é tarefa que se faz através do amparo principiológico da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, que se mostram fundamentais na linha de interpretação e aplicabilidade das normas que o protege.

Embora este direito seja tutelado em extenso arcabouço normativo, não raro, encontra-se no Brasil aplicabilidade tímida e nestes casos, não se pode abrir mão da utilização de políticas públicas como promotoras de alguma salvaguarda para a população que ainda se encontra à margem dos níveis educacionais mínimos, ressaltando que as normas têm o dever de promover a dignidade desse nicho social, por meio de ações solidárias assumidas por todos os entes estatais e também pela sociedade. Em nada se faz compensatória a produção de leis, se estas não alcançarem o corpo social a que se destinam, destarte, é imperioso informar e educar o indivíduo acerca dos comandos e princípios que precisam ser experimentados pela sociedade, na direção de se efetivar as garantias dos direitos sociais na busca de aquilatar a educação de uma nação, que sem dúvida é o primeiro passo para a eficácia de qualquer norma.

Dentre as inúmeras questões que circundam o Direito à educação, pode-se indubitavelmente mencionar que a relativa ao analfabetismo é uma das mais alarmantes, e clama discussão devido à inerência do tema aos direitos fundamentais. Quando se trata de enfrentamento ao analfabetismo brasileiro, a garantia de sua concretização precisa ser conjunta a uma implementação efetiva e concreta, o que implica no oferecimento por parte do Estado de condições objetivas e categóricas para que o amparo à educação seja realizado dentro de certos padrões que assegurem a dignidade da pessoa humana e a cidadania.

Infelizmente, a máquina estatal é carente no oferecimento de serviços públicos educacionais, não totaliza sua promessa constitucional, e por muitas vezes a importância do direito à prestação educacional reveste-se de uma quimera, onde a totalidade de normas ainda se mostram profundamente desabastadas, sendo muito mais uma carta de intenções do que propriamente um sistema educacional influente. Sob este enfoque, a realidade mostra que os processos de alfabetização e letramento, que são complexos, ainda não contornaram o problema da desigualdade oriunda da segregação educacional, de modo que cotidianamente ainda admite-se conceber a educação como mero dever moral de aprimoramento social e não uma garantia legal.

A assimilação da realidade educacional requer a compreensão de educação pelo Estado que, assim entendida, torna-se um mecanismo de direito social que reverbera como um dos componentes da providência de igualdade social, aqui o analfabetismo impera como uma barreira que paulatinamente vai se formando um abismo entre o direito à educação, a dignidade da pessoa humana, cidadania e inclusão social. É nesta toada que o presente trabalho se presta ao estudo desta realidade, elaborando uma confrontação desta com o princípio da dignidade humana, com a cidadania e a inclusão social, ou seja, vetores potentes para a democracia já que possibilitam a realização livre das escolhas e caminhos a serem traçados pelo indivíduo.

Podemos, pois, perguntar: Quais são os princípios constitucionais que conferem irrestrita promoção ao direito à educação? Qual o âmbito de importância em se assegurar uma efetiva prestação educacional? A dignidade humana como sendo um pilar vital do ordenamento jurídico brasileiro é vetor para firmar direitos sociais? Qual o espectro que o regramento normativo alcança em seu preceito na garantia da inclusão social pelo viés educacional? Qual a efetividade da aplicação de ações afirmativas para o embate do analfabetismo de jovens e adultos brasileiros?

A pesquisa foi realizada pelo método dialético, que foi solucionado através das técnicas de pesquisa documental, bibliográfica, bem como do estudo dos registros de artigos científicos e doutrinas relevantes para o tema, juntamente da análise dos indicadores do analfabetismo por meio de índices.

Destarte, passa-se à análise dos desdobramentos acima referidos, bem como a manifestação da importância em se conjecturar os princípios constitucionais de promoção ao direito à educação, a importância do prélio ao analfabetismo como lastro ao implemento da cidadania e inclusão social.

2. VERTENTES BASILARES DO DIREITO SOCIAL FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO

A educação está consubstanciada em um viés duplo, pois segmenta ao mesmo tempo um direito individual, subjetivo, isto é, “o particular dispõe da faculdade de exigir do Estado o cumprimento da prestação educacional pelo próprio Estado” (Vasconcelos, 2010), e outro difuso, por traduzir interesse de toda a coletividade. Ainda, além de compor o rol de direitos sociais, o direito à educação é o mais importante para a superação das históricas desigualdades sociais brasileiras.

A relevância em gerar uma conscientização acerca da importância da educação remonta desde 1948, onde a Declaração Internacional de Direitos Humanos deixou estabelecido de uma forma geral, em seu artigo 26, que todo ser tem direito à educação, devendo esta ser gratuita pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. É como está referido *in verbis*: “Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório” (Declaração, 1948).

O tema educação é sempre tão latente, que em 2012, a Organização das Nações Unidas instituiu dezessete objetivos de desenvolvimento sustentável para transpor os maiores desafios do nosso tempo, promovendo o cuidado do planeta na tentativa de melhorar a vida da coletividade, sendo o direito à educação de qualidade alçado ao objetivo número 4.

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável são um apelo global à ação para acabar com a pobreza, proteger o meio ambiente e o clima e garantir que as pessoas, em todos os lugares, possam desfrutar de paz e de prosperidade. Estes são os objetivos para os quais as Nações Unidas estão contribuindo a fim de que possamos atingir a Agenda 2030 no Brasil. (Organização das Nações Unidas, 2023).

Já no cenário jurídico nacional, muito embora a previsão constitucional acerca do direito à educação remonte desde a Constituição de 1824, registra-se que o enfoque nem sempre foi o mesmo, “uma vez que somente através da inauguração do Estado Democrático de Direito, em 05.10.1988, é que emergiu um ambiente favorável ao desenvolvimento de uma educação livre e de qualidade” (Magalhaes, 2012).

Ou seja, foi o advento da Constituição Federal da República de 1988 que fixou as bases de destaque para o estabelecimento do Direito à educação; em igual sentido, instrumentos legislativos infraconstitucionais apreciam o tema em substancial volume: Lei 8.069/1990 – Estatuto da Criança e Adolescente; Lei 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB); Lei 9.766/1998 – Altera a legislação que rege o salário educação; Lei 10.639/2003 - inclui no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática história e cultura afro-brasileira; Lei 11.494/2007 – dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB); Lei 11.947/2009 – trata da alimentação escolar e Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE); Lei 12.695/2012 – trata do Plano de Ações Articuladas (PAR); Lei 12.852/2013 – Estatuto da Juventude; Lei 13.005/2014 – Plano Nacional de Educação (PNE).

Com efeito, o acima referido se justifica pelo fato de que o direito à educação tem sua importância erigida de forma específica no artigo 205 da Constituição Federal, onde se pode perceber que a sua garantia e tutela se faz valer mediante uma responsabilização conjunta e articulada da sociedade, do Estado e igualmente da família.

Celso de Mello Filho elucida que o processo educativo é mais abrangente do que a simples instrução, objetivando propiciar a formação necessária ao desenvolvimento de aptidões e potencialidades do educando visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (1986, p.533). De maneira salutar o ilustre Ministro reafirma que “a educação é uma das formas de realização concreta do ideal democrático” (Mello Filho, 1986, p.533).

Com isso, sua ótica deve vir permeada por um processo contínuo e complexo na medida em que desenvolvendo e ampliando a capacidade dos educandos, qualifica-os a compreender e ponderar criticamente as experiências ministradas pela realidade social. Essa abrangência de ramificações tipifica o direito à educação como sendo um direito complexo, a doutrina enxerga dessa maneira porque pensar em educação envolve pretensões de direito não só do indivíduo em si, mas dos pais, dos governos, das religiões e dos educandos. Ou seja, é possível conceber que “a educação se apresenta como um interesse não apenas do sujeito individualmente considerado, mas como um direito coletivo, próprio da sociedade”. (Baruffi, 2008, p.85).

Conjecturando o mesmo arcabouço de ideias a doutrinadora Sílvia Andréia Vasconcelos expõe que:

A educação como direito de todos, portanto, não se limita a assegurar a possibilidade da leitura, da escrita e do cálculo. A rigor, deve garantir a todos o pleno desenvolvimento de suas funções mentais e a aquisição dos conhecimentos, bem como dos valores morais que correspondem ao exercício dessas funções, até a adaptação à vida social atual. (2010, p. 310).

A educação é um direito fundamental e indisponível dos indivíduos, pelo que é dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício. Dever a ele imposto pelo preceito veiculado pelo artigo 205 da Constituição do Brasil em que a omissão da administração importa afronta à Constituição.

A Constituição Federal, outrossim, contempla o direito à educação em outros dispositivos e como revela a Carta Política, a educação sendo também um dever do Estado, deve-se esquadriñar essa obrigação para as três esferas de governo, ou seja, prestar educação é comprometimento da União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, já que o comando constitucional em seu artigo 23, inciso V, quando trata da repartição das competências fixa a educação como uma competência comum dos entes federados. Como se observa, a promoção da educação é matéria de competência administrativa comum e no que concerne à competência

legislativa, a Magna Carta entregou à União de forma privativa apenas a iniciativa para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, determinando ser o restante da legislação sobre educação e ensino de competência concorrente entre União, Estados-membros e o Distrito Federal, com a possibilidade da legislação municipal sobre o assunto complementar a legislação federal e estadual, no que couber.

Evidentemente, mesmo sendo esta abordagem perfunctória, clarifica-se que o regime de colaboração entre os entes federados constitui modalidade de federalismo cooperativo, voltado à articulação das ações educacionais, assim pesquisadores intitulam o federalismo educacional como “modalidade de organização descentralizada de execução dos encargos e políticas educacionais pelo Estado.” (Ranieri, 2020, p.13). Dentro do equilíbrio do estado federado emerge-se a figura da intervenção federal onde “afasta-se temporariamente a atuação autônoma do Estado, Distrito Federal ou Município que a tenha sofrido” (Paulo; Alexandrino, 2023, p.320).

Igualmente, a Carta Política elenca taxativamente as hipóteses ensejadoras da referida medida, sendo que desde a Emenda Constitucional número 14, de 12 de setembro de 1996, a educação passou a constar no elenco de princípio constitucional sensível já que estabeleceu a obrigatoriedade de destinação de valores para desenvolver e manter o ensino público, sob pena de Intervenção Federal. Citada emenda, estabeleceu a aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. Isso só reforça o quanto o direito à educação possui nível preclaro dentro do ordenamento jurídico pátrio, apto inclusive a dar lugar ao surgimento de possível intervenção federal.

A hipótese de intervenção fundada na não aplicação do mínimo exigido da receita resultante dos impostos estaduais na manutenção e desenvolvimento do ensino, decorre da preocupação do constituinte com o direito à educação, especialmente a educação pública. A possibilidade de intervenção é uma medida sancionatória para o Distrito Federal ou estado membro que não cumprir com o dever constitucional. A hipótese autorizadora de intervenção federal em estado que não aplique os percentuais mínimos estabelecidos no ensino reforça ainda mais a fundamentalidade no direito à educação. (Balsamo, 2013, p. 281)

Entendida a perspectiva que se coloca a legislação pátria ao tangenciar a promoção do direito à educação, mister se faz, formular algumas explanações com relação a determinados princípios constitucionais tidos como fundantes da salvaguarda estendida à educação, pois “a enunciação dos princípios de um sistema tem, portanto, uma primeira utilidade evidente: ajuda no ato do conhecimento.” (Sundfeld, 1992, p.137 *apud* Araujo; Nunes Junior, 2008, p. 67).

3. O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO COMO MECANISMO DE PROMOÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E CIDADANIA

O direito à educação é elemento necessário ao pleno desenvolvimento da pessoa humana, bem como, imperioso à consecução de outros direitos, como, por exemplo, a cidadania e a capacitação para o trabalho. Carvalho reverbera que “a promulgação da Constituição de 1988 deu início a uma nova fase social, na qual a garantia dos direitos do cidadão passa a ser o foco de concentração.” (2005, p. 200). Assim os princípios constitucionais podem ser concebidos como sendo “aqueles que guardam os valores fundamentais da ordem jurídica” (Bastos, 1995, p. 144), devendo carregar o enfoque de regras-mestras dentro do sistema positivo, à medida que se identificam como alicerces de um sistema.

Para compreensível continuidade de entendimento, é mister uma preliminar e sintética explanação sobre a educação enquanto um direito fundamental, pois os direitos fundamentais representam o conteúdo mais importante de uma Constituição por expressarem os valores supremos que legitimam o poder transferido pela sociedade ao Estado. Segundo Pinho os direitos fundamentais são imprescindíveis para avaliar ao in-

divíduo uma existência harmoniosa, congruente, digna (2009, p. 69). Devem ser pensados como algo intrínseco a toda pessoa, que seja possível permitir usufruir plenamente de suas liberdades e igualdades, tendo sua pujança estruturada quando o Estado os reconhece, concretiza e incorpora no cotidiano dos seus cidadãos.

Historicamente os direitos fundamentais, de início, surgiram para realizar uma continência na atuação do Estado, em que os primeiros direitos fundamentais vinham impor limites e controles aos atos praticados pelo Estado e suas autoridades constituídas. Nasceram, portanto, como uma proteção à liberdade do indivíduo frente à ingerência abusiva estatal, com a necessidade de se impor limites; foi somente no século XX que os direitos fundamentais passaram a compreender também uma prestação estatal positiva, clarificando a exigência de atuação efetiva (Paulo; Alexandrino, 2023, p.85 e 86).

A Carta Magna vigente estampou em seu Título II, em cinco capítulos, os direitos e garantias fundamentais, sendo que estas categorias foram agrupadas da seguinte forma: direitos individuais e coletivos; direitos sociais; nacionalidade; direitos políticos e partidos políticos. Destarte, a classificação adotada pelo legislador constituinte marcou de forma precisa cinco espécies ao gênero direitos e garantias fundamentais. Outrossim, a Carta Política traz a educação como um direito fundamental, pois este direito está expressamente previsto dentro do capítulo destinado aos direitos sociais, que por simples interpretação epistemológica, acabam sendo espécie do gênero direitos fundamentais, ora, não se torna difícil concluir que a educação carrega consigo a opulenta chancela de direito fundamental.

Na busca de melhor ilustrar, o memorável jurista, José Afonso da Silva preceitua que:

Os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas estatais, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que estão interligados com o direito de igualdade e conseqüentemente vinculado ao direito à liberdade. (2020, p. 288).

Na mesma senda de ideias, é permeável conceber a lição de Konrad Hesse em fusão com o direito à educação, pois o jurista alemão entende que a liberdade do cidadão vai além de um simples poder de escolha, já que ela permite ao indivíduo colaborar responsabilmente na vida da sociedade publicamente constituída (2009, p.33). Desta maneira, não se pode olvidar que o direito à educação também se corporifica na convicção do direito à liberdade, pois quando se elabora no cidadão a completa compreensão de todas as suas faculdades, que surgem por meio do direito à educação, ele também alcança em sua plenitude o saber individual e coletivo, apto ao propício agir por si mesmo e em respeito ao seu entorno.

Passado este prelúdio, convém trazer à baila, uma análise do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, dado ser verdadeira norma finalística que se relaciona de forma direta com o direito educacional, que como já fartamente exposto, tem seus contornos singularmente desenhados na Carta Magna. Entendida a fundamentalidade do direito à educação e conseqüentemente o seu estrato como direito social, é imprescindível narrar, ainda que de forma propedêutica, o seu vínculo com o princípio da dignidade da pessoa humana. Cuida-se de vínculo maciço, pois os direitos fundamentais surgem para proteger e promover a dignidade, que acaba sendo desenhada como um núcleo em torno do qual os direitos fundamentais gravitam.

O princípio da dignidade da pessoa humana é princípio construído historicamente no direito, sendo valioso o escólio doutrinário de Barroso:

A dignidade humana, então, é um valor fundamental que se viu convertido em princípio jurídico de estatura constitucional, seja por sua positivação em norma expressa, seja por sua aceitação como um mandamento jurídico extraído do sistema. Serve, assim, tanto como justificação moral quanto como fundamento normativo para os direitos fundamentais. (2010, p. 11).

Com o propósito de tornar compreensível o que realmente vem a ser dignidade humana, Rizzatto Nunes estabelece que: “dignidade é um conceito que foi sendo elaborado no decorrer da história e chega ao início do século XXI repleta de si mesma como um valor supremo, construído pela razão jurídica” (2009, p. 49). Ademais, é em Nunes que se encontra a consideração de que a dignidade da pessoa humana se reveste da qualidade de um *supraprincípio* constitucional, encontrando-se, desta arte, acima de todos os demais princípios (2009, p. 50).

A importância atribuída à dignidade da pessoa humana define nossas hodiernas concepções dos direitos humanos universais, uma vez que “somos merecedores de respeito, não porque somos donos de nós mesmos, mas porque somos seres racionais, capazes de pensar; somos também seres autônomos, capazes de agir e escolher livremente”. (Sandel, 2013, p.138).

É irrefragável que o direito à educação se relaciona intimamente ao princípio da dignidade da pessoa humana uma vez que consiste em consistência indispensável a concretização do cidadão, à formação de sua personalidade e conseqüentemente sua promoção. Com efeito, é por meio da educação que se realiza a promoção da integração social e resgata-se a dignidade humana de todos os cidadãos brasileiros, sendo a educação determinante, ainda para o exercício da cidadania, em seu mais amplo espectro, como saúde, direitos políticos, proteção do meio ambiente, cultura, desporto etc. Cabe o registro de que a educação para o exercício da cidadania é indispensável para que um povo consciente de seus direitos não permita o abuso ou descaso do poder estatal em relação às suas necessidades mais básicas, tampouco a dilapidação do patrimônio nacional por grupos que se perpetuam dissimuladamente no poder.

Habermas ensina que:

(...) o conceito de cidadania amplia os papéis do homem, ressaltando que hoje em dia, no entanto, as expressões “cidadania” ou “citizenship” são empregadas não apenas para definir a pertença a uma determinada organização estatal, mas também para caracterizar direitos e deveres dos cidadãos. (1995, p. 285).

Conforme se extrai da doutrina, o direito à educação deve ser associado, não só ao acesso a um espaço físico para produção do conhecimento, como é normalmente relacionado, mas também a uma forma de propor o desenvolvimento social e a cidadania, e isto só se concretiza quando se garante ao indivíduo a educação. Assim os ensinamentos demonstram que “nascemos fracos, precisamos de força; nascemos desprovidos de tudo, temos necessidade de assistência; nascemos estúpidos, precisamos de juízo. Tudo o que não temos ao nascer, e de que precisamos adultos, é nos dado pela educação” (Rousseau, 1995, p.10).

Por todas as considerações até aqui tecidas, pode-se deslindar que o direito à educação como fruto da cidadania é meio condutor capaz de integrar o indivíduo na sociedade, em seus aspectos culturais, políticos e profissionais.

Para argumentar:

É com a educação que o homem mune seus anseios e deveres. Aprimora sua cognição a partir de elementos da sociedade que o integra, sendo capaz de absolver, acumular e desenvolver melhores os conhecimentos para transmitir às futuras gerações. Dessa forma, a entrega cognitiva faz parte da necessidade do homem, sendo um quesito de sobrevivência. (Leite; Rolim, 2016, p.201)

O direito fundamental à educação é do mesmo modo uma concretização do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e serve como pano de fundo na promoção da cidadania, pois a partir do momento que esse foi disposto como princípio fundamental do texto basilar em vigor, o ser humano adquiriu *status* de essencialidade à importância e permanência do Estado.

Após este introito envolvendo o direito fundamental à educação e alguns de seus desdobramentos, demanda que seja realizada uma abordagem deste contexto envolvendo os índices de analfabetismo no que pertence à problemática da situação de jovens e adultos brasileiros.

De todo modo, é manifesto que o versado direito ainda é esperança baseada em aparências, dado que o direito à educação não é ainda direito de todos e o Estado a oferece parcamente. É insofismável que a precariedade do sistema público educacional brasileiro, concorre sobremaneira para a inefetividade de uma cidadania plena. A não efetivação dessa promessa constitucional, somada ao fato de o Estado formular e executar de maneira débil políticas econômicas e sociais capazes de prover as condições indispensáveis ao pleno exercício do direito à educação eleva o Brasil a posições um tanto quanto repreensivas.

4. OS ÍNDICES DE ANALFABETISMO NO BRASIL E AS AÇÕES AFIRMATIVAS EM PROL DOS JOVENS E ADULTOS

A didática doutrinária contemporânea cuida de dividir os Direitos e Garantias Fundamentais em gerações, dispondo na segunda geração a inserção dos direitos sociais que englobam a educação, saúde, moradia, lazer, cultura, dentre outros, consequentemente compreendendo elementos determinantes da atuação do Estado na medida em que compelem as esferas governamentais a, por meio de políticas públicas, buscarem elaborar conjuntos de ações afirmativas para a garantia de aludidos direitos e vitória na compensação das desigualdades sociais.

É fartamente apontada na doutrina a imprecisão na conceituação fechada do que venham a ser as políticas públicas, já que elas comportam vastidão de áreas de abrangência (Tavares, 2014, p. 201). Ainda assim com intuito conceitual delimitativo, Maria Paula Dallari Bucci faz menção ao instituto como sendo expressão de estratégias ou programas de ação governamental, asseverando que a política pública é definida como um programa ou quadro de ação governamental porque consiste num conjunto de medidas articuladas e coordenadas com o escopo de dar impulso movimentando a máquina do governo, no sentido de realizar algum objetivo de ordem pública, ou na ótica dos juristas, de concretizar um direito (2006, p. 14).

Embora os eruditos estudos entendam que não há momento específico que delimitou o surgimento das políticas públicas, comumente relaciona-se sua fonte aos movimentos de massa socialdemocratas que surgiram em contraposição à ascensão do capitalismo e tiveram seu ápice após a Segunda Guerra Mundial (1939-1945). “Não se pode indicar com precisão um período específico de surgimento das primeiras iniciativas reconhecíveis de políticas sociais, pois, como processo social, elas se gestaram na confluência dos movimentos de ascensão do capitalismo com a Revolução Industrial, das lutas de classe e do desenvolvimento da intervenção estatal” (Boschetti; Behring, 2014, p. 63).

Todavia, antes do nascimento das sociedades capitalistas e consequentemente das Políticas Sociais Públicas, existiam algumas iniciativas e legislações de caráter assistencial que visavam impedir a mobilidade do trabalhador e a manutenção da organização tradicional do trabalho. A assistência garantida nesta época era fundada num dever moral e cristão e não vista como um direito do cidadão. Assim, as Políticas Sociais Públicas deveriam ser um paliativo, uma vez que eram vistas como estimuladoras do ócio e do desperdício, sendo que a pobreza deveria ser minorada pela caridade privada.

Quando o Estado passou a tutelar os direitos de segunda dimensão, na segunda metade do século XIX e início do século XX, inicia-se concomitantemente uma transição de um Estado Liberal para um Estado Social, obrigando o capital a reconhecer definitivamente os direitos de cidadania política e social (Boschetti; Behring, 2014, p. 86). Contudo, no Brasil o surgimento das Políticas Sociais Públicas não acompanha o mesmo tempo histórico dos países de capitalismo central a questão dos direitos sociais, que só foram tutelados após as lutas dos trabalhadores e, mesmo assim, com grandes dificuldades de efetivação (Boschetti; Behring, 2014, p. 109). Neste

contexto, ao final do século XIX e início do século XX o liberalismo adotado no Brasil não abrangia a questão dos direitos sociais, que só a partir dos anos 1920 e, em especial, dos anos 1930 passaram a ter relevância nacional.

Sob todo o encadeamento lógico até aqui tratado, não se pode divorciar o fato de que as ações afirmativas delineadas na concretização de direitos sociais proporcionam ao indivíduo inserção e permanência na sociedade, e um dos veículos utilizados para tanto é a educação. A educação pura e legítima resultante da consciência social histórica em sua universalidade, dissociada de uma projeção de consciência individual empírica e isolada, promove a socialização humana na exata medida em que possibilita ao homem o desenvolvimento da sua personalidade, bem como a concretização da dignidade, cidadania e inclusão social. Nesta trilha, a alfabetização tem um papel introdutório educacional de caráter salutar, eis que se afigura o passo inicial para a garantia do pleno desenvolvimento humano, constituindo o único mecanismo capaz de prover-lhe a inserção cultural e social, já que somente ao desenvolver suas habilidades de leitura e escrita de maneira adequada o homem tem a possibilidade de utilizá-las como código de comunicação em sua vivência no meio social.

Sob a percepção estritamente etimológica a terminologia analfabetismo sempre esteve atrelada à designação condicional daqueles seres humanos que ao longo da vida não tenham se apropriado das capacidades de leitura e escrita, conseqüentemente faltando-lhes o denominado letramento, na medida em que os mesmos sequer conseguem identificar as letras e números. Todavia, com o aprofundamento acerca dos estudos que circundam a esfera educacional evidenciou-se que nem sempre o analfabetismo encontra-se adstrito às incapacidades do homem correlacionadas a ler e escrever, grande parte das vezes enveredando para a seara da ausência de perspectiva interpretativa textual e até mesmo numérica, naqueles casos em que o indivíduo seria incapaz de compreender uma leitura ou realizar uma operação matemática, operando-se nessas situações o analfabetismo funcional. Locupletando-se das perspectivas conceituais da UNESCO, a pessoa funcionalmente analfabeta é aquela que não pode participar de todas as atividades nas quais a alfabetização é requerida para uma atuação eficaz em seu grupo e comunidade, e que lhe permitiriam, também, continuar usando a leitura, a escrita e o cálculo a serviço do seu próprio desenvolvimento e do desenvolvimento de sua comunidade (*apud* Pacievitch, 2023).

Em que pesem os esforços para erradicar o analfabetismo por todo o mundo serem constantes e apesar dos progressos feitos ao longo dos anos, consoante dados divulgados pela UNESCO em 2019 cerca de 773 milhões de adultos em todo o mundo ainda não dominavam as competências básicas em escrita e leitura (Fundação ABRINQ, 2021). Na mesma esteira, muito embora os índices de analfabetismo no Brasil tenham diminuído nos últimos anos, os mesmos ainda não alcançam os parâmetros ideais, eis que timidamente a taxa de analfabetismo que em 2019 ela era de 6,1%, em 2022 recuou para 5,6%, de tal forma que o Brasil ainda tem quase 10 milhões de pessoas com 15 anos ou mais que não sabem ler nem escrever (Alves, 2023).

Internacionalmente, com vistas a alcançar um desenvolvimento sustentável mundial, no ano de 2015 a Organização das Nações Unidas (ONU) formulou uma série de objetivos ambiciosos a serem cunhados nos anos subsequentes por intermédio de um Pacto Global firmado com seus 193 países membros, que passou a ser denominado de Agenda 2030. Fundamentalmente o Projeto compila 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) que circundam os temas que mais impactam os cidadãos em todo o mundo na contemporaneidade, dentre os quais se encontra implicitamente disposta a alfabetização. Ao elencar como Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 4 a Educação de qualidade mediante sua garantia de forma inclusiva e equitativa com promoção de oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos¹, a Organização das Nações Unidas elaborou documento técnico contendo orientações com o fim de apoiar os formuladores de políticas, currículos e educadores na tarefa de adotarem estratégias que possibilitem o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável propostos, dentre as quais a Organização das Nações Unidas destacou como essencial

1 ODS4. Educação de qualidade: Assegurar a educação inclusiva e equitativa de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA, 2017, p. 18).

na seara educacional que os países membros estabeleçam práticas e políticas públicas voltadas para o alcance global da alfabetização, numeramento e habilidades básicas.

Instituído nacionalmente pela Lei nº 13.005 de 25 de junho de 2014, o Plano Nacional de Educação (PNE) determina as diretrizes, metas e estratégias para a Política Educacional Brasileira no período de 2014 a 2024, fixando como sua diretriz inicial a erradicação do analfabetismo, dentre todas as 10 diretrizes que o constituem. Nesta senda, em meio as 20 metas elencadas para cumprimento na vigência do Plano Nacional de Educação encontra-se disposta a Meta 5 que contempla a alfabetização tempestiva das crianças, bem como a Meta 9 que versa acerca da busca da elevação da taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 93,5% (noventa e três inteiros e cinco décimos por cento) até 2015, com a erradicação do analfabetismo absoluto e redução da taxa de analfabetismo funcional em 50% (cinquenta por cento) até o ano de 2024. Para tanto, o Plano Nacional de Educação (PNE) elege em seu rol de estratégias para a Política Educacional Brasileira a ser adotado no período de 2014 a 2024 um total de 12 estratégias especificamente atreladas ao analfabetismo, que basilarmente sinalizam caminhos para remediar a situação mediante a ampliação da oferta educacional gratuita, a realização de diagnósticos e avaliações, o apoio técnico e financeiro a projetos inovadores, bem como a implementação de programas e ações de alfabetização.

Adentrando para a seara das ações afirmativas, sob a égide de elemento propulsor do acesso à cidadania e desencadeador do aumento da escolaridade populacional, por intermédio do Decreto nº 4.834 de 08 de setembro 2003 o Ministério da Educação e Cultura Brasileiro criou o Programa Brasil Alfabetizado (PBA) com vistas a erradicar o analfabetismo dos jovens com 15 anos ou mais, adultos e idosos, alicerçado no anfitrião de política pública nacional, sobretudo priorizada naqueles municípios nos quais o analfabetismo ainda apresenta índices alarmantes. Tomando a educação como um direito humano fundamental e, por conseguinte, a alfabetização como o único caminho de acesso para a concretização de aludido direito social, o Programa Brasil Alfabetizado nasceu cuidando da implementação de ações sob a forma de apoio técnico, objetivando garantir a continuidade dos estudos ao público alfabetizando, escolarizando o homem ao longo de toda sua vida. Apoiando técnica e financeiramente os projetos de alfabetização conduzidos pelos Municípios, Estados e Distrito Federal, o Programa Brasil Alfabetizado foi responsável por compilar um quadro de alfabetizadores nacionais composto por cidadãos voluntários dotados de ensino médio completo, não adstrito especificamente a professores, que após devidamente cadastrados perante as prefeituras e secretarias estaduais de educação são conduzidos para um treinamento adequado que os possibilite desenvolver um trabalho de alfabetização fora das redes educacionais formais do governo, para tanto em contrapartida remunerando-os com uma bolsa auxílio adimplida pelo Ministério da Educação.

Forçoso elucidar que enquanto o programa governamental intitulado Educação de Jovens e Adultos (EJA) compreende um desdobramento do ensino formal que integra a educação básica brasileira, sendo desenvolvido internamente nas próprias redes educacionais do país, o Programa Brasil Alfabetizado (PBA) constitui uma política pública realizada externamente à rede formal de ensino, criado justamente com o fito de prover a alfabetização àqueles cidadãos que são acometidos pelas dificuldades de acompanhar o regime regular de ensino formalmente contemplado pelo programa de Educação de Jovens e Adultos (EJA), por conseguinte preenchendo a lacuna educacional de um grande número de cidadãos.

Reorganizando o Programa Brasil Alfabetizado (PBA), agora sob a premissa de melhorias e da universalização da alfabetização de jovens e adultos de quinze anos ou mais, o Decreto nº 6.093 de 24 de abril de 2007 sobreveio em substituição ao revogado texto normativo que havia dado origem a aludida política pública de 2003. Com a reformulação do programa até então vigente, em suma, a partir de 2007 o quadro de alfabetizadores nacionais passou a ser composto majoritariamente por professores da rede pública educacional básica que porventura aceitassem a tarefa de alfabetizar em turnos diferentes daqueles cumpridos nas escolas, bem como o sistema de bolsas pagas pelo governo federal aos alfabetizadores e coordenadores passou a ser feita

diretamente aos bolsistas em conta bancária pessoal. Ademais, trazendo inovações pautadas nas vivências que circundavam a política pública até então mantida, o Programa Brasil Alfabetizado (PBA) passou também a contemplar a destinação de subsídios financeiros para a formação de alfabetizadores, para a aquisição de materiais escolares, pedagógicos, didáticos e literários, de merenda e de apoio ao professor em geral, trazendo maior suporte a todas as demandas dos alfabetizandos.

Inaugurando um terceiro ciclo de execução da ação afirmativa, com vistas não somente à universalização da alfabetização da população com idade igual ou superior a quinze anos, mas também a promover a cidadania e o desenvolvimento social e econômico do país, o novo Decreto nº 10.959 de 08 de fevereiro de 2022 foi instituído revogando o texto normativo de 2007, sob a assertiva de sanar as deficiências que até então a política pública apresentava e ocasionaram sua abrupta interrupção em 2016. Conferindo maior efetividade ao trabalho desempenhado pelos alfabetizadores atrelados à ação afirmativa, com as novas reformulações agora surgidas, o Programa Brasil Alfabetizado (PBA) passou a disponibilizar materiais de orientação e de formação, materiais de apoio e de instrumentos de avaliação, mediante uma efetiva prestação de assistência técnica pelo Ministério da Educação. Imperioso ressaltar que, em maior robustez normativa, nesta nova etapa a ação afirmativa concernente ao Programa Brasil Alfabetizado (PBA) ressurgiu respaldada e alinhada com a então preexistente Política Nacional de Alfabetização (PNA) instituída no país, normatizada pelo Decreto nº 9.765 de 11 de abril de 2019 com o objetivo de implementar programas e ações voltadas à promoção da alfabetização baseada em evidências científicas, a fim de melhorar a qualidade da alfabetização no território nacional e de combater o analfabetismo absoluto e o analfabetismo funcional. Insta consignar que foi o texto normativo da Política Nacional de Alfabetização (PNA) de 2019 que trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro os parâmetros conceituais jurídicos acerca do que compreendem alfabetização, analfabetismo absoluto (não saber ler e escrever) e analfabetismo funcional (habilidades limitadas de leitura e compreensão textual).

Todavia neste tocante, salutar ressaltar que a supracitada Política Nacional de Alfabetização pouco perdeu, sendo hodiernamente revogada pelo Decreto nº 11.556 de 12 de junho de 2023 que passou a instituir em seu lugar o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, cunhando para o fortalecimento e garantia do direito à alfabetização dos cidadãos brasileiros enquanto ainda crianças, tratando a alfabetização como elemento estruturante para a construção de trajetórias escolares bem sucedidas. Arquitetado sobre eixos estruturantes que conjugam os esforços da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada institui um Comitê Estratégico Nacional do Compromisso (CENAC) no âmbito do Ministério da Educação para realizar a governança sistêmica colaborando com a implementação de políticas públicas, programas e ações em defesa da garantia da alfabetização brasileira, bem como uma Rede Nacional de Articulação de Gestão, Formação e Mobilização (RENALFA) com articuladores estaduais, distritais e municipais para garantir a gestão das ações pactuadas. Um ponto focal inovador e de suma importância contemplado pelo novo Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, que tem se revelado fator determinante para os atuais índices de analfabetismo ainda ostentados no Brasil, constitui o compromisso com a contemplação dos aspectos regionais, socioeconômicos, étnico-raciais e de gênero para a promoção da equidade educacional.

Segundo dados estatísticos que compõem a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD) divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no ano de 2022, em todo território brasileiro, 5,6 % das pessoas com 15 anos ou mais (9,6 milhões de pessoas) eram analfabetas, sendo que desse total 55,3% (5,3 milhões de pessoas) viviam na Região Nordeste e 22,1% (2,1 milhões de pessoas) na Região Sudeste (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2022). Adotando-se como critérios a cor ou raça, o estudo revelou que 3,4% das pessoas com 15 anos ou mais de idade de cor branca eram analfabetas, enquanto entre as pessoas da mesma faixa etária de cor preta ou parda o percentual era de 7,4% (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2023). Já se tomando como critérios a distinção entre os gêneros mulheres e homens com 15 anos ou mais de idade, a taxa de analfabetismo era de 5,4% para as mulheres e 5,9% para os homens (Instituto

Brasileiro de Geografia e Estatística, 2023). Ademais, a pesquisa mostra que quanto mais velho é o grupo populacional, maior é a proporção no número de analfabetos, e que entre as pessoas com 60 anos ou mais de idade, a taxa de analfabetismo era de 16,0%. (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2022).

Nesta toada, consoante se pode depreender da análise da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD) divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) referente ao ano de 2022, as disparidades regionais, socioeconômicas, ético-raciais e de gênero na sociedade brasileira contemporânea constituem fatores veementemente agravantes das taxas de analfabetismo preponderantes no seio de determinadas faixas societárias, pelo que certamente foram incluídos como mecanismo salutar no atual Compromisso Nacional Criança Alfabetizada datado de 12 de junho de 2023. Por meio dos dados oficiais divulgados é possível apurar-se limpidamente uma intensidade do analfabetismo em regiões longínquas e menos desenvolvidas, bem como junto às pessoas de cor preta ou parda e aos idosos com 60 anos ou mais de idade, pelo que se transcende a necessidade da conjugação das políticas públicas de erradicação do analfabetismo já existentes no Brasil, à adoção de novas políticas públicas transversais que atuem afastando os malefícios advindos das disparidades.

Segundo dados compilados pelo Ministério da Educação “O Brasil Alfabetizado atendeu cerca de 14,7 milhões de jovens e adultos entre 2003 e 2012. Em 2012, cerca de 1 milhão e 200 mil alfabetizados foram atendidos” (Brasil, 2023b). Todavia, nesta esteira observa-se que, em que pese a preeminente existência da ação afirmativa governamental instituída pelo Programa Brasil Alfabetizado (PBA), reformulada e aperfeiçoada ao longo de todo dimanar de sua existência, aludida ação afirmativa ainda se demonstra acanhada e insuficiente para que o país de fato alcance os parâmetros ideais de alfabetismo objetivados pelo Brasil à luz do internacional Pacto Global denominado de Agenda 2030 e do Plano Nacional de Educação (PNE) assumidos estatalmente.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A educação compreende um processo vital contínuo de desenvolvimento cognitivo, psíquico e social do homem, responsável por moldá-lo internalizando habilidades e valores que balizam sua convivência social.

É por meio da educação que se realiza a promoção da integração social e resgata-se a dignidade humana de todos os cidadãos brasileiros, na medida em que a educação propicia o exercício da cidadania em seu mais amplo espectro, possibilitando que um povo consciente de seus direitos não permita o abuso ou descaso do poder estatal em relação às suas necessidades mais básicas, tampouco a dilapidação do patrimônio nacional. Todavia, é manifesto que o versado direito ainda é esperança baseada em aparências, dado que o direito à educação não é ainda direito de todos e o Estado a oferece parcamente, persistindo em todo território nacional a presença de brasileiros sequer alfabetizados.

Nesta toada, a alfabetização tem um papel introdutório educacional de caráter salutar, eis que se afigura o passo inicial para a garantia do pleno desenvolvimento humano, já que somente ao desenvolver suas habilidades de leitura e escrita de maneira adequada o homem tem a possibilidade de utilizá-las como código de comunicação em sua vivência no meio social. Os estudos que circundam a esfera educacional evidenciaram que nem sempre o analfabetismo encontra-se adstrito às incapacidades do homem correlacionadas a ler e escrever, grande parte das vezes enveredando para a seara da ausência de perspectiva interpretativa textual e até mesmo numérica, denominado assim analfabetismo funcional.

Internacionalmente, com vistas a alcançar um desenvolvimento sustentável mundial, no ano de 2015 a Organização das Nações Unidas (ONU) formulou uma série de objetivos ambiciosos a serem cunhados em seu Pacto Global que passou a ser denominado de Agenda 2030, adindo dentre eles a educação. Muito embora os índices de analfabetismo no Brasil tenham diminuído nos últimos anos, os mesmos ainda não alcançam os parâmetros ideais, pelo que sua erradicação também se encontra presente nas diretrizes, metas e estratégias para a Política Educacional

Brasileira no período de 2014 a 2024 instituídas no Plano Nacional de Educação (PNE).

Adentrando para a seara das ações afirmativas, o Ministério da Educação e Cultura Brasileiro criou o Programa Brasil Alfabetizado (PBA) com vistas a erradicar o analfabetismo dos jovens com 15 anos ou mais, adultos e idosos, promovendo a alfabetização daqueles cidadãos que são acometidos pelas dificuldades de acompanharem o regime regular de ensino formalmente contemplado pelo programa de Educação de Jovens e Adultos (EJA). Reorganizando o Programa Brasil Alfabetizado (PBA) por diversificadas vezes sob a premissa de melhorias e da universalização da alfabetização de jovens e adultos de quinze anos ou mais, o mesmo inaugurou seu terceiro ciclo de execução no ano de 2022, alinhado a preexistente Política Nacional de Alfabetização (PNA) instituída no país em 2019 com o objetivo de implementar programas voltados à promoção da alfabetização baseada em evidências científicas, melhorando a qualidade da alfabetização no território nacional.

Ainda assim, segundo dados estatísticos que compõem a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD) divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no ano de 2022, em todo território brasileiro, 5,6 % das pessoas com 15 anos ou mais (9,6 milhões de pessoas) eram analfabetas. A análise da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD) referente ao ano de 2022 demonstrou que as disparidades regionais, socioeconômicas, étnico-raciais e de gênero na sociedade brasileira contemporânea constituem fatores veementemente agravantes das taxas de analfabetismo preponderantes no seio de determinadas faixas societárias.

Logo, o Decreto nº 11.556 de 12 de junho de 2023 que revogou a Política Nacional de Alfabetização instituiu em seu lugar o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, tratando a alfabetização como elemento estruturante para a construção de trajetórias escolares bem sucedidas, constituindo o compromisso com a contemplação dos aspectos regionais, socioeconômicos, étnico-raciais e de gênero para a promoção da equidade educacional. Nesta trilha, observa-se que, em que pese a preeminente existência da ação afirmativa governamental instituída pelo Programa Brasil Alfabetizado (PBA), reformulada e aperfeiçoada ao longo de todo dimanar de sua existência, aludida ação afirmativa ainda se demonstra insuficiente para que o país de fato alcance os parâmetros ideais de alfabetismo objetivados, clamando pela adoção de novas políticas públicas transversais que atuem concomitantemente afastando os malefícios advindos das disparidades.

REFERÊNCIAS

- Alves, Tatiana. *Taxa de analfabetismo cai no Brasil e passa de 6,1% para 5,6%*. Rádio Agência Nacional, Rio de Janeiro, jun. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/educacao/audio/2023-06/taxa-de-analfabetismo-cai-no-brasil-e-passa-de-61-para-56#:~:text=Publicado%20em%2007%2F06%2F2023,n%C3%A3o%20sabem%20ler%20nem%20escrever>. Acesso em: 10 jul. 2023.
- Araujo, Luiz Alberto David; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. *Curso de Direito Constitucional*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- Balsamo, Denis Fernando. *Intervenção Federal no Brasil*. 2013. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-06092016-112345/publico/DENIS_FERNANDO_BALSAMO_INTERVENCAO_FEDERAL_NO_BRASIL.pdf Acesso em: 18 jul. 2023.
- Barroso, Luís Roberto. *Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação*. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010.
- Baruffi, Helder. *Educação como Direito Fundamental: um princípio a ser realizado*. In: FACHIN, Zulmar (Coord.). *Direitos Fundamentais e Cidadania*. São Paulo: Método, 2008.
- Bastos, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 1992.
- Boschetti, I.; Behring, E. R. *Política Social: fundamentos e história*. 9. ed. São Paulo: Cortez, 2014
- Brasil. Decreto nº 4.834, de 08 de setembro 2003. Cria o Programa Brasil Alfabetizado, institui a Comissão Nacional de Alfabetização e a Medalha Paulo Freire, e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 09 set. 2003a, p. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4834impresao.htm. Acesso em: 11 jun. 2023.
- Brasil. Decreto nº 6.093, de 24 de abril de 2007. *Dispõe sobre a reorganização do Programa Brasil Alfabetizado, visando a universalização da alfabetização de jovens e adultos de quinze anos ou mais, e dá outras providências*. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 27 abr. 2007a, p. 4. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6093impresao.htm. Acesso em: 11 jun. 2023.
- Brasil. Decreto nº 9.765, de 11 de abril de 2019. Institui a Política Nacional de Alfabetização. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 11 abr. 2019, p. 15. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9765impresao.htm. Acesso em: 11 jun. 2023.
- Brasil. Decreto nº 10.959, de 08 de fevereiro de 2022. *Dispõe sobre o Programa Brasil Alfabetizado*. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 8 fev. 2022, p. 2. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10959.htm#art18. Acesso em: 11 jun. 2023.
- Brasil. Decreto nº 11.556 de 12 de junho de 2023. Institui o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 13 jun. 2023, p. 3. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10959.htm#art18. Acesso em: 11 jun. 2023.
- Brasil. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. *Dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente e dá outras providências*. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Legislativo, Brasília, DF, 16 jul. 1990, p.1.
- Brasil. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Legislativo, Brasília, DF, 23 dez. 1996, p.1.
- Brasil. Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998. Altera a legislação que rege o Salário-Educação, e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Legislativo, Brasília, DF, 19 dez. 1998, p.1.
- Brasil. Lei nº 10.639, de 09 de janeiro de 2003. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática «História e Cultura Afro-Brasileira», e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Legislativo, Brasília, DF, 10 jan. 2003b, p.1.
- Brasil. Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de

- Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei n.º 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis n.ºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Legislativo, Brasília, DF, 21 jun. 2007b, p.1.
- Brasil. Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009. Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis n.ºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Legislativo, Brasília, DF, 16 jun. 2009, p.1.
- Brasil. Lei nº 12.695/2012, de 25 de julho de 2012. Dispõe sobre o apoio técnico ou financeiro da União no âmbito do Plano de Ações Articuladas; altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir os polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil na assistência financeira do Programa Dinheiro Direto na Escola; altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para contemplar com recursos do FUNDEB as instituições comunitárias que atuam na educação do campo; altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para dispor sobre a assistência financeira da União no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos; altera a Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992; e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Legislativo, Brasília, DF, 26 jul. 2012, p.1.
- Brasil. Lei nº 12.852, de 05 de agosto de 2013. Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Legislativo, Brasília, DF, 06 ago. 2013, p.1.
- Brasil. Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Legislativo, Brasília, DF, 26 jun. 2014, p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm. Acesso em: 11 jun. 2023.
- Brasil. Ministério da Educação. Programa Brasil Alfabetizado. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=19002. Acesso em: 15 jul. 2023b.
- Bucci, Maria Paula Dallari. *O conceito de política pública em direito*. 2006. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=2753819&forceview=1>. Acesso em: 20 jul. 2023.
- Carvalho, J. Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 7. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005
- Declaração Universal dos Direitos do Homem. 1948. Disponível em: <http://www.humanrights.com/pt/what-are-human-rights/international-human-rights-law.html>. Acesso em: 18 jul.2023.
- Fundação Abrinq. *Dia Mundial da Alfabetização reforça a importância da temática em meio as consequências da pandemia*. São Paulo, set. 2021. Disponível em: <https://www.fadoc.org.br/noticias/dia-mundial-da-alfabetizacao>. Acesso em: 22 jun. 2023.
- Habermas, Jürgen. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.
- Hesse, Konrad. *Temas de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 33
- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Conheça o Brasil: População-Educação*. IBGE Educa, 2022. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18317-educacao.html>. Acesso em: 10 jun. 2023.
- Leite, Leonardo Canez; ROLIM, Taiane da Cruz. *DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO: O ESTADO E A IMPORTÂNCIA DO TRIPÉ: ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO*. 2016. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/wz8uq8sf/fdiwXMP9EWE1w165.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2023.
- Magalhães, Márcio Carvalho de. A EDUCAÇÃO COMO ELEMENTO PROPULSOR DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. *Revista de Direito Educacional*, São Paulo, v. 6, p. 181-246, 2012. Semestral.
- Mello Filho, José Celso de. *Constituição Federal Anotada*. São Paulo: ed.Saraiva, 1986.
- Nunes, Rizzatto. *O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: doutrina e jurisprudência*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

- Organização das Nações Unidas. *Como as Nações Unidas apoiam os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil*. 2023. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs> . Acesso em: 15 jul. 2023.
- Organização das Nações Unidas para a Educação, A Ciência E A Cultura. *Educação para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável: objetivos de aprendizagem*. UNESCO, Paris, 2017, 62 p. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000252197>. Acesso em: 24 jul. 2023.
- Pacievitch, Thais. *Analfabetismo*. Infoescola, Disponível em: <https://www.infoescola.com/educacao/analfabetismo/>. Acesso em: 10.07.2023.
- Paulo, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito Constitucional Descomplicado*. 22. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. 1088 p.
- Pinho, Rodrigo César Rebello. *Teoria geral da constituição e direitos fundamentais*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 69
- Ranieri, Nina. FEDERALISMO EDUCACIONAL NO BRASIL: contradições, desafios e possibilidades. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, v. 119, p. 13-39, 2020.
- Rousseau, Jean-Jacques. *Emílio ou da educação*. Trad. Sérgio Milliet. 3.ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1995.
- Sandel, Michael J. *JUSTIÇA: o que é fazer a coisa certa*. Trad. de Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. 10. Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.
- Silva, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 43. ed. Salvador: Juspodvm, 2020
- Tavares, Tiaia Mendes. A CONCESSÃO URBANÍSTICA COMO POLÍTICA PÚBLICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 5, p. 199-247, maio 2014.
- Vasconcelos, Sílvia Andréia. A EDUCAÇÃO E A CONSTITUIÇÃO DE 1988. *Revista de Direito Educacional*, São Paulo, v. 2, p. 302-320, 2010. Semestral.